



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.551 - CE (2019/0181264-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. *In casu*, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do recorrente, ante o *modus operandi* da conduta delituosa e em razão, especialmente, do risco real de reiteração de condutas delitivas, uma vez que responde a outro processo criminal, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória por não possuir registro criminal anterior, diferentemente do recorrente, que responde a outro processo. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

6. Na hipótese, a instrução criminal está encerrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.551 - CE (2019/0181264-0)

RECORRENTE : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do HC n. 0622757-33.2019.8.06.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 20/9/2017, convertido em preventiva, e restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal – CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, INC. II, E § 2º-A, INC. I, C/C O ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PELA QUAL SE MANTEVE A CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. REFERÊNCIA À DECISÃO PELA QUAL SE DECRETOU A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE ENSEJE ALTERAÇÃO DO DECISUM. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DESCABIDA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. 2. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCEDIDO AO CORRÉU. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO AGENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COMUNICA AO PACIENTE. 3. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE IDÔNEA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (fl. 253).

No presente recurso, alega que estaria acautelado há mais de 9 meses, a ponto de restar configurado excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP.

Afirma fazer jus à extensão da liberdade concedida ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 298/302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.551 - CE (2019/0181264-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Como visto, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos:

Colhe-se da peça flagrantial, em síntese, que no dia 25.09.2018, policiais faziam patrulhamento quando tomaram conhecimento de perseguição em curso a um veículo Siena, placas PMW-3926, na qual passaram a auxiliar, vindo a deter os dois ocupantes do automóvel, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e JULIO CESAR GOMES ALCÂNTARA, dentro do qual foram encontrados diversos objetos roubados, sendo aparelhos de telefonia celular e a importância de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), além de cartão magnético de bolsa família e outros. Em seguida, a polícia identificou as vítimas, que foram ouvidas nos autos, as quais narraram a dinâmica criminal, explicitando a vítima EVANDRO DE SOUSA GOMES FILHO que estava indo com amigos comprar uma moto anunciada no OLX, para o quê, levava a quantia de R\$ 8.500,00. Segundo esta vítima, em dado momento um veículo Siena o ultrapassou o veículo FOX em que seguiam e o trancou. As vítimas narram ter sido abordadas por dois indivíduos, um deles armado com arma de fogo, enquanto um terceiro indivíduo ficara na direção do veículo.

Em juízo, os custodiados informaram que a terceira pessoa era a de nome Italo, que fugiu antes da abordagem policial, inclusive levando parte do dinheiro.

As vítimas RECONHECERAM o flagranteadado FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO como sendo um dos autores do ato subtrativo. Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos, em depoimentos prestados perante a autoridade policial.

Conforme se infere da consulta aos antecedentes criminais trazida aos autos, verifica-se que o custodiado FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO responde a uma ação penal perante a 2ª vara de tráfico de drogas de Fortaleza. JULIO CESAR é primário.

No que tange à necessidade da medida extrema, verifico que a periculosidade dos autuados resta assentada nas circunstâncias fáticas coletadas na peça flagrantial, pois, em tese, perpetraram delito de roubo em concurso de pessoas e mediante o uso de arma de fogo, atingindo o patrimônio de diversas vítimas.

Sua conduta afeta a paz social e atormenta os cidadãos, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que compõe uma espiral de violência que precisa ser contida, sob pena de tornar insuportável a vida na nossa outrora pacata Fortaleza, hoje combalida com uma quantidade absurda de delitos graves, como o que foi desencadeado pelo autuado (roubo em concurso de pessoas e age dessa forma implica grave risco à incolumidade física e psíquica das pessoas de quem mediante uso de arma, mesmo um simulacro). Portanto, é estreme de dúvida que a liberdade comuns.

Necessário é acautelar-se o meio social da repetição de tais condutas.

Diante dos elementos acima relatados, encontram-se presentes os requisitos para embasar a custódia cautelar, haja vista a presença, em concreto, do fumus comissi delicti -e do periculum libertatis. Configurado o ensejo da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Eventuais condições subjetivas favoráveis não preponderariam diante dos elementos que justificam a prisão preventiva, conforme se dá na hipótese.

[...]

Assim, por todos estes fatores, impõe-se a conversão da prisão do custodiado em preventiva, como único meio capaz, no caso em apreço, de acautelamento do meio social.

A situação é diversa quanto ao custodiado JULIO CESAR GOMES ALCÂNTARA, que é primário e de bons antecedentes.

Não vislumbro traços de periculosidade exacerbada e nem antevejo ameaçada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, se a prisão do custodiado JULIO CESAR GOMES ALCÂNTARA for substituída pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (fls. 13/14).

O Tribunal de origem, considerando estar suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, manteve a constrição cautelar, consignando que:

Por sua vez, acerca do periculum libertatis, restou bem demonstrada nas decisões a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta evidenciada através das circunstâncias do delito, notadamente por se tratar de hipótese de roubo mediante grave ameaça, com uso de simulacro e em companhia de outros agentes.

Referida conduta é fundamento apto a indicar alto risco de reiteração delitiva específica, elementos esses que recomendam a segregação cautelar, à míngua de medidas cautelares diversas da prisão suficientes para acautelar a ordem pública. Transcrevo, por oportuno, trechos das mencionadas decisões, verbis:

[...]

Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. As decisões apontam de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, consubstanciada na periculosidade do agente e no risco de reiteração criminosa. (fls. 257/258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, ante o *modus operandi* do delito, a revelar a periculosidade do recorrente, especialmente, diante da reiteração de condutas delitivas, uma vez que responde por outro processo criminal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva, pois,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo consta do decreto prisional, ele teria diversos registros de atos infracionais e de crimes como tráfico de drogas e roubo.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 408.102/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. DIVERSIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária à preservação da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do acusado.

2. Caso em que o réu ostentar registros criminais anteriores por latrocínio, roubo e porte ilegal de arma de fogo, circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, reforçando a necessidade da preventiva.

3. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

4. Na hipótese, não se constata indícios de desídia do Estado - Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, o qual segue seu curso normal, sobretudo considerando tratar-se de ação penal com dois acusados e defesas colidentes, na qual foi necessária a nomeação de defensor dativo para o corréu, bem como a expedição de cartas precatórias - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa - não havendo que se falar em ilegalidade da constrição antecipada por excesso de prazo na formação da culpa.

5. Recurso ordinário improvido, com recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade na tramitação do feito, inclusive observando o que dispõe o art. 222, § 2º, do CPP (RHC 85.927/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 29/9/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva, especialmente quando demonstrada sua necessidade, como na hipótese dos autos. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Cumpram-se destacar que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO E NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DE OFÍCIO NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente, que teria praticado um roubo a um supermercado utilizando-se de arma de fogo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma motocicleta roubada, ferindo gravemente um segurança do estabelecimento comercial, desferindo-lhe vários tiros que não culminaram na sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. A tese relativa ao excesso de prazo na formação da culpa e da nulidade da prisão cautelar decretada de ofício na fase inquisitorial, não foram objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Também é pacífico que: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 83.054/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 14/6/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. [...]

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outras ações penais por crimes de roubo majorado, corrupção de menores e dano qualificado e (ii) pelo modus operandi empregado (praticar o roubo, em concurso de agentes - 6 no total -, mediante o uso de arma de fogo, contra diversas vítimas, dentro de um transporte coletivo). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC 81.492/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017).

Noutro ponto, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, havendo concurso de agentes, *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*.

Na hipótese em debate, o corréu foi beneficiado com liberdade provisória apenas em razão de não existirem registros criminais anteriores, sendo primário. Ainda, a Corte *a quo* destacou que *"as circunstâncias fático-processuais revelam-se diferentes, de maneira que a extensão do benefício concedido a Júlio César Gomes Alcântara não pode ser concedido ao paciente"* (fl. 264).

Percebe-se, portanto, a ausência de similitude fático-processual entre a situação do réu beneficiado com liberdade provisória e a do recorrente – que responde a outro processo. Assim, não se demonstrou, *in casu*, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS LOCALIZADAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A DOIS DOS RÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

(...)

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

7. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre dois dos corréus beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem e o ora requerente, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

8. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 80.538/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2017).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido ao correú pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 378.855/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2017).

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, dos informes obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que o processo teve trâmite regular, não havendo falar em inércia do Poder Judiciário. Constatou-se ainda, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra encerrada a instrução criminal, estando os autos conclusos para sentença, a atrair ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, que prevê:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Anote-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o processo na fase de alegações finais fica prejudicado o pedido de liberdade provisória fundamentado na alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 318.701/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0181264-0

RHC 114.551 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015485-34.2019.8.06.0001 0040765-41.2018.8.06.0001 0045926-32.2018.8.06.0001
0166049-59.2018.8.06.0001 06227573320198060000 154853420198060001
1660495920188060001 264942017 407654120188060001 459263220188060001
6227573320198060000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JULIO CESAR GOMES ALCANTARA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.